



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13683.000088/2003-21
Recurso nº 268.962 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.971 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de setembro de 2011
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DÉBITO COM CRÉDITO DE TERCEIRO
Recorrente CÉRAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 05/05/2003 a 31/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

DComp formulada em 05/05/2003 queda tacitamente homologada em 05/05/2008, antes da lavratura do Despacho Decisório que expressamente não a homologou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis e Juliano Eduardo Lirani. A Conselheira Andréa Medrado Darzé, relatora original, declarou-se impedida.

Relatório

CÉRAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS apresentou, em 05/05/2003, a Declaração de Compensação de fls. 01, acompanhada, às fls. 02, do documento intitulado "Créditos decorrentes de decisão judicial", com o objetivo de compensar os débitos apontados às fls. 01, no valor total de R\$ 57.500,00, com créditos de terceiros, pertencentes à empresa Nitriflex SA Indústria e Comércio, CNPJ nº 42.147.496/0001-70, oriundo da ação judicial nº 99.00.60542, da 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, sem informação relativa

ao trânsito em julgado da decisão favorável, conforme formulário de fls. 02. Instruem os autos, às fls.14/22, cópias de peças da Apelação em Mandado de Segurança nº 40852 e dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança nº 40852, Processo nº 2001.02.01.035232-6, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no Rio de Janeiro/RJ, que revelam a existência de decisão judicial, autorizando o estabelecimento de Nitriflex S A Indústria e Comércio a compensar créditos, sem a restrição, julgada ilegal, da Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000.

A DRF-Nova Iguaçu acolheu os termos do Parecer 248/2008, fls. 32 a 34, e não homologou a compensação, Despacho Decisório fl. 35. Sobreveio reclamação, fls. 44 a 69, conhecida como Manifestação de Inconformidade pela 3ª Turma da DRJ/JFA, que, nada obstante, julgou-a improcedente, mantendo intacto o Despacho Decisório da DRF-NIU. O Acórdão nº 09-22.348, de 29 de janeiro de 2009, fls. 81 a 88, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 05/05/2003 a 31/05/2003

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO
IMPOSSIBILIDADE.*

Os formulários correspondentes às "Declarações de Compensação" apresentados a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal - MP 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 - impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com créditos de terceiros, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 05/05/2003 a 31/05/2003

*PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOCTRINA E
JURISPRUDÊNCIA.*

1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da não-cumulatividade ou da irretroatividade de lei competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. 2. A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo não ensejando, pois, subordinação administrativa. 3. A jurisprudência administrativa e judicial colacionadas não possuem legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário.

Compensação não Homologada

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ/JFA-3ª Turma. O arrazoadado de fls. 94 a 115, após resumo dos fatos relacionados com a lide, controverte as seguintes questões:

-
- a) A homologação tácita da compensação pelo decurso de 5 (cinco) anos sem a homologação expressa do fisco;
 - b) a regularidade de compensação de débitos da recorrente com crédito da empresa NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado anteriormente à data em que entrou em vigor a vedação introduzida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
 - c) a irretroatividade da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que só entrou em vigor 01/10/2002, não podendo afetar créditos desde então gerados, e que mesmo que se emprestasse vigor à MP nº 66, de 2002, somente créditos gerados a partir de 29/08/2002 poderiam ser afetados pela novel regra, não alcançando, portanto, o direito creditório em tela, anteriores àquela data (08/1988 até 07/1998);
 - d) a inexistência nos autos de demonstração de saldo credor não é impeditiva da compensação, porque quem gerencia a utilização do crédito é o Fisco e não a recorrente, e, ainda que assim não fosse, a recorrente deveria ter sido intimada para demonstrar a existência do saldo credor, o que não ocorreu;
 - e) a cogência da jurisprudência e da doutrina referidas, que não deixariam dúvidas acerca da procedência das alegações da recorrente.

Conclui pedido a homologação da compensação.

A Conselheira Andréa Medrado Darzé, relatora original do processo, declarou-se impedida, nos termos do art. 44 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Com apoio no § 1º do mesmo artigo, o Presidente da Turma procedeu à redistribuição do processo ao Conselheiro Alexandre Kern.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 94 a 114 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-3ª Turma nº 09-22.348, de 29 de maio de 2009.

Homologação tácita da compensação

Inicialmente, chamo a atenção de meus pares para a data de protocolo do Declaração de Compensação de fl. 1: 5 de maio de 2003. Nesta data, já vigia a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pela Lei nº 10.637, de 2002, a seguir transcrita para maior clareza:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

O § 5º, acima transcrito, recebeu nova redação pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, limitando em 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, para que a autoridade administrativa homologue expressamente a compensação declarada pelo sujeito passivo. Tratando-se, no caso concreto, de Declaração formulada em 05/05/2003, tal prazo se esgotou em 04/05/2008. Portanto, à data de lavratura do Despacho Decisório de fls. 35, 30/05/2008, estava tacitamente homologada a compensação declarada na fl. 1.

Muito embora a arguição de homologação tácita, seja inovação recursal, pois não constou da Manifestação de Inconformidade, cumpre-me declará-la.

Conclusão

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 13683.000088/2003-21
Acórdão n.º **3803-01.971**

S3-TE03
Fl. 125



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13683.000088/2003-21
Interessada: CÉRAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.971**, de 2 de setembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 2 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

